



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13852.000448/2007-29
Recurso n° 516.979 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.901 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente EURIPEDES DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula a decisão recorrida que versa sobre fatos e fundamentos diversos daqueles tratados no processo. Flagrante o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que deixou de ver apreciados seus argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos para a Turma de Julgamento da DRJ, para que seja proferida nova e específica decisão, como entender de direito, nos termos do voto da relatora. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Francisco Marconi De Oliveira, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele no ano de 2004. A glosa foi motivada pela edição do Ato Declaratório nº 5, de 27.04.2005, por meio do qual todos os recibos emitidos pelo profissional Ulysses Alahmar (para o qual o contribuinte declarara ter efetuado pagamentos de R\$ 5.000,00) foram considerados inidôneos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da afirmou que:

No ano de 2002 o impugnante realizou tratamentos médicos de acupuntura e fisioterapia para o tratamento de uma hérnia de disco e uma lesão degenerativa no joelho esquerdo, fatos esses que levaram ao actmulo de recibos proferidos pelo Dr. Ulysses Alahmar.

A grande quantidade de recibos suscitou a desconfiança da Receita Federal sobre a impropriedade e inveracidade dos mesmos.

Porém o impugnado tem documentos médicos que comprovam a existência das referidas doenças e ainda mais documentos do INSS que comprovam sua incapacidade para o trabalho sendo o mesmo afastado do serviço no referido ano.

Recebida a Impugnação para julgamento, foi determinada pela DRJ em São Paulo a realização de diligência para que fosse anexado aos autos o Ato Declaratório em que o lançamento está fundamentado.

Na análise das alegações suscitadas na Impugnação, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF Ano-calendário: 2001 GLOSA DE DEDUÇÃO DE
DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE
DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.*

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento

consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 60/61, por meio do qual afirmou ter havido erro no julgamento de seu processo, pois o mesmo não versava sobre a Odontocon, como constava do acórdão recebido. Afirmou que a numeração dos autos estava equivocada e confusa, e ainda que seu CPF fora digitado de forma errada às fls. 42.

Pugnou então pela nulidade do processo, tendo em vista que a Receita Federal pretendia lhe cobrar uma dívida que não era sua.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.10.2009, como atesta o AR de fls. 56. O Recurso Voluntário foi interposto em 23.11.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foi glosada despesa médica cuja dedução pleiteou o Recorrente em sua DIRPF 2003.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o processo é confuso e trata de outro assunto que não o dele, afirmando que até mesmo seu CPF estaria equivocado, implicando na nulidade do processo.

De fato, o CPF que consta da DIRPF de fls. 33 é o 803.195.648-00, enquanto que o de fls. 42 é o 809.195.648-00. Tal erro, porém, não inquina de nulidade o processo pois este é o único local em que o CPF foi digitado de forma incorreta, já que na decisão proferida pela DRJ consta o nº correto do CPF do Recorrente.

Apesar deste equívoco em relação ao CPF não trazer nenhum vício ao processo, existe um outro vício em relação ao qual assiste razão ao Recorrente.

Trata-se do fato de que a decisão recorrida tratou de fatos absolutamente diversos daquele que foram objeto do lançamento aqui em discussão. Tanto o relatório quanto

o voto versam sobre valores, datas e nomes que não guardam relação com o lançamento efetuado em face do Recorrente.

Assim, é de se reconhecer que tal decisão é nula, por não ter apreciado as razões (ou mesmo os fatos) suscitados em sede de Impugnação.

Releva lembrar o que dispõe o art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, houve claro cerceamento do direito de defesa do Recorrente, na medida em que suas razões, em verdade, não foram apreciadas. Por isso, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à DRJ em São Paulo para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando todos os documentos e fato envolvidos no lançamento que aqui se examina.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ em São Paulo, para que seja proferida nova decisão, agora analisando o lançamento efetuado em face do Recorrente, bem como a Impugnação por ele apresentada.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti